



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE **RECURSO DA JUNTA DE FREGUESIA DE SÃO JORGE DE ARROIOS** **CONTRA O JORNAL "24 HORAS"** (Aprovada na reunião plenária de 2. SET.98)

I - FACTOS

I.1 - Em 10 de Agosto de 1998, foi recebido na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) um recurso da Junta de Freguesia de São Jorge de Arroios contra o jornal "24 Horas", por motivo da não publicação da resposta a uma notícia vinda a lume na edição de 29 de Junho, sob o título "Lisboa, Liceu Camões - **Cadernos desaparecidos**", no âmbito de uma reportagem acerca do referendo sobre o aborto.

O recorrente junta os seguintes documentos, de interesse para o processo:

- a) cópia do documento enviado ao jornal, intitulado, Nota de esclarecimento ao abrigo do direito de resposta consagrado na Lei de Imprensa;
- b) o exemplar do jornal em que foi publicada a notícia que motivou a resposta;
- c) cópia de uma "folha do livro de protocolo" por onde se verifica que remeteu ao jornal, em 3 de Julho, um documento ali recepcionado.

I.2 - Em 11 de Agosto, a AACS oficiou ao director do jornal "24 Horas" para que informasse do que tivesse por conveniente sobre o assunto, tendo sido recebida, em 19 do mesmo mês, a respectiva resposta. Diz o jornal, em síntese, na parte relevante para análise do recurso:

- que a resposta já havia sido publicada na página 16 da edição de 2 de Agosto;
- que o atraso verificado na publicação se deve ao facto de a resposta não ter sido endereçada ao director o que a fez "passar despercebida".

I.3 - Em 24 de Agosto, a AACS oficiou ao recorrente no sentido de informar se se considerava satisfeito com a publicação da resposta, uma vez que esta não cumpria todos os requisitos legais, ou se mantinha o seu recurso. Como resposta, recebeu-se do recorrente, em 28 do mesmo mês, a informação de que mantinha a queixa.

II - ANÁLISE

II.1 - Sentindo-se o recorrente prejudicado por uma notícia publicada, em 29 de Junho de 1998, pelo jornal "24 Horas", notícia que considerou conter afirmações "*que se baseiam em acusações que nada têm a ver com a realidade dos factos tal qual se passaram*", enviou-lhe, para publicação, um documento



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

com a epígrafe "Nota de esclarecimento ao abrigo do direito de resposta consagrado na Lei de Imprensa", narrando a sua versão dos factos, documento que não viu publicado.

II.2 - É a Alta Autoridade para a Comunicação Social competente para apreciar o recurso, atento o disposto nas alíneas d) e l) do n.º 1 do art.º 4.º da Lei n.º 15/90, de 30 de Junho, lei em vigor à data dos factos que cumpre considerar, decorrentes das atribuições que lhe são conferidas pela alínea g) do art.º 3.º da mesma lei, pois compete-lhe deliberar sobre os recursos interpostos em caso de recusa de exercício de direito de resposta, garantir o seu exercício e apreciar, a título gracioso, queixas em que se alegue a violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências necessárias.

II.3 - Pelo n.º 1 do art.º 16.º, do Decreto-Lei n.º 85-C/75, de 26 de Fevereiro - Lei de Imprensa -, "*os periódicos são obrigados a inserir dentro de dois números, a contar do recebimento, em carta registada, com aviso de recepção e assinatura reconhecida, a resposta de qualquer pessoa singular ou colectiva ou organismo público que se considerem prejudicados pela publicação no mesmo periódico de ofensas directas ou de referências de facto inverídico ou erróneo que possam afectar a sua reputação e boa fama*". Também, - n.º 3 -, "*A publicação será feita, gratuitamente, no mesmo local e com caracteres do escrito que a tiver provocado, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções.*"

Ainda - n.º 7 dos mesmos artigo e Lei -, "*É permitido à direcção do jornal fazer inserir no mesmo número em que for publicada a resposta uma breve anotação à mesma, com o fim restrito de apontar qualquer inexactidão, erro de interpretação ou matéria nova contida na resposta, a qual poderá exigir nova resposta*".

II.4 - Sobre esta matéria - direito de resposta -, a Alta Autoridade para a Comunicação Social fez publicar no "Diário da República", II Série, de 6 de Julho de 1991, uma directiva, na qual se lê:

"I - Quanto à carta de resposta aos jornais, o registo postal com aviso de recepção é exigido para fazer prova do recebimento dela e respectiva data, pelo que deixa de ser necessário no caso de estes elementos não estarem em dúvida.

"II - Do mesmo modo, a assinatura do respondente dispensa reconhecimento notarial, quando se encontrar confirmada por outro meio legal, por exemplo, selo branco ou apresentação do bilhete de identidade, ou se não for contestada a sua autenticidade.

"V - (...) Só será admissível a publicação da resposta em lugar diferente do da notícia que a provocou. Desde que o seu relevo e destaque

./



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

fiquem devidamente assegurados, em local de idêntico interesse e facilidade de acesso para os leitores.

"VI - Não é permitido ao jornal acrescentar comentários ao texto da resposta, para além de uma breve anotação, apenas destinada a apontar qualquer inexactidão ou erro de interpretação e a focar matéria nova, que a resposta inclua.

II.5 - Do confronto entre os preceitos legais antes enumerados e a publicação da resposta verifica-se não ter o jornal respeitado aqueles que dizem respeito ao prazo para publicação da resposta, local da publicação e inserção da anotação à mesma. Também, os motivos alegados pelo jornal para a publicação tardia da resposta, e mesmo assim defeituosamente, não são de aceitar, visto não ter posto em dúvida que se tratava de um direito de resposta, exercido por quem de direito dentro do prazo legal.

Considera, assim, a Alta Autoridade para a Comunicação Social tratar-se do cumprimento defeituoso do direito de resposta exercido pelo recorrente e ter este motivo para manter a queixa em causa.

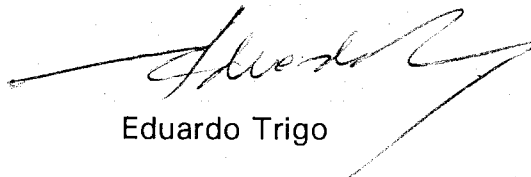
III - CONCLUSÃO

Apreciado um recurso da Junta de Freguesia de São Jorge de Arroios contra o jornal "24 Horas", por motivo da não publicação da resposta a uma notícia vinda a lume na sua edição de 29 de Junho, sob o título "Lisboa. Liceu Camões - **Cadernos desaparecidos**", no âmbito de uma reportagem acerca do referendo sobre o aborto, resposta que veio a ser publicada, tardia e defeituosamente, em 2 de Agosto, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera dar-lhe provimento e determina que o jornal publique, nos termos legais, a resposta do recorrente num dos dois números imediatamente posteriores à notificação da presente deliberação, constituindo o seu não acatamento crime de desobediência (artigo 348.º, n.º 1, do Código Penal), nos termos do n.º 5 do art.º 7.º da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Beltrão de Carvalho (relator), Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, Alberto de Carvalho e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social
em 2 de Setembro de 1998

O Vice-Presidente



Eduardo Trigo

BC/CA